
Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 8640/2014

PROCESSO: TC 2751/2013 (vols. I e II)
INTERESSADO: Câmara Municipal de Vitória
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: **Fabício Gandini Aquino** - Presidente
UNIDADE TÉCNICA: 4ª SCE
RELATOR: José Antônio Almeida Pimentel

À SEGEX

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, fls. 1/238, da Câmara Municipal de Vitória, do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor **Fabício Gandini Aquino** – Presidente.

Conforme se verifica da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 179/2014**, fls. 323/327, elaborado pela 4ª Secretaria de Controle Externo, concluiu-se pela **regularidade** das contas, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO:

*Em face do exposto, no que tange ao aspecto técnico contábil, considerando as disposições contidas na legislação pertinente; opinamos no sentido de que seja julgada **REGULAR** a presente prestação de contas, cujo responsável é o Senhor Fabício Gandini Aquino.*

*Cumpre-nos reiterar, por fim, a necessidade de se **recomendar ao gestor** que verifique as causas da manutenção do saldo de R\$ 9.756,73 (nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) de contas da Dívida Flutuante, por mais de um exercício, bem como tome providências para regularizar a referida situação.*

Vitória, 17 de outubro de 2014.

José Antonio Gramelich
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.871

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 179/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES as contas** do senhor **Fabício Gandini Aquino** – Presidente, frente à Câmara Municipal de Vitória, no exercício de **2012**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Por oportuno sugere-se **RECOMENDAR** ao gestor, para que:

- Verifique as causas da manutenção do saldo de R\$ 9.756,73 (nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) de contas da Dívida Flutuante, por mais de um exercício, bem como tome providências para regularizar a referida situação.

Vitória, 21 de Outubro de 2014.

Respeitosamente,

Janaína Gomes Garcia de Moraes
203.519
Auditora de Controle Externo

¹Art. **319**. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

2 Art. **84**. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. **85**. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.